



04/06/2020

Número: **0716063-89.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCESSO CAUTELAR**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DARIO ELIAS BERGER (REQUERENTE)	
	THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64615250	04/06/2020 16:21	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

20ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0716063-89.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175)

REQUERENTE: DARIO ELIAS BERGER

REQUERIDO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

DECISÃO

Acolho a emenda do ID 64492826.

Retifique-se a autuação para constar "Procedimento Comum Cível".

Trata-se de demanda na qual visa a parte autora a exclusão de perfil falso constante na rede social do réu, no qual utilizam sua imagem e informações profissionais no intuito de ludibriar seguidores e usuários. Nesse sentido, formula pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Acrescenta que denunciou o referido perfil junto ao suporte fornecido pelo réu na rede social, tendo gerado o protocolo n. 0149725583, mas que não obteve resposta.

É breve relato. DECIDO.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto aos requisitos, vejo que as razões apresentadas pela parte são relevantes e amparadas por prova idônea, permitindo-se concluir pela probabilidade do direito que se objetiva assegurar, eis que o autor ocupa cargo público e que o perfil falso utiliza sua imagem e dados profissionais como se fosse o perfil original, induzindo a erro seus os seguidores e usuários e atribuindo-lhe manifestações com posições pessoais que não são as do requerente, conforme alegado.

Dos documentos de ID's 64492829 a 64492835, constata-se que o perfil falso se utiliza da personalidade do autor, provavelmente para angariar seguidores, manifestando-se sobre *posts* que destoam do posicionamento do autor, atingindo sua honra objetiva e subjetiva.



A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e comunicação, independentemente de censura ou licença, bem como o direito ao acesso à informação, à manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação (art. 5º, inciso IV, e art. 220). Ainda, determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do seu art. 5º, inciso X.

Dessa forma, incumbe ao Judiciário velar pelo exercício constitucional e universal de livre manifestação do pensamento, cabendo reprimir, por outro lado, abusos no exercício desse direito, conferindo ao ofendido reparação correspondente.

Em princípio, vislumbra-se hipótese de abuso, mormente quando considerados os princípios constitucionais da inviolabilidade da imagem e da honra, sendo evidente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo fato de que a permanência da publicidade e do teor das publicações continuará causando lesões aos direitos de personalidade do autor, enquanto disponíveis a terceiros.

Assim, caracterizada a verossimilhança das alegações com base na prova coligida e a urgência do provimento liminar, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro a antecipação dos efeitos de tutela** para determinar que o réu, no prazo de 48hs da sua intimação pessoal, promova a suspensão do perfil identificado pela URL <https://twitter.com/DarioBerguer>, sob a identificação de **@DarioBerguer**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, pois na hipótese dos autos não se vislumbra chances de composição do litígio na fase inicial, nada impedindo que após a fase postulatória seja designada a audiência de conciliação se esse for o interesse de ambas as partes.

Expeça-se com urgência mandado de intimação e citação, para o réu apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do CPC.

Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas.

Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços.

Restando infrutíferas as tentativas de citação, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado.

Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária.

Intimem-se.

Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente.



THAISSA DE MOURA GUIMARÃES

Juíza de Direito

